



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 14 novembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.265

Recurso nº - 44.428 - IRPJ - Exercícios de 1981 a 1983

Recorrente - DAGOBERTO TINOCO GUERINO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS- SUBS
TITUTO LEGAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA -
Negócio contratado pela pessoa jurídica para a
quisição de bens dos seus sócios, por valor no
toriamamente superior ao de mercado, materializa
distribuição disfarçada de lucros. Como substi
tuto legal no pagamento do imposto e multa de
vidos pela pessoa jurídica, atribui-se ao só
cio, beneficiado com a transação, a responsabi
lidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DAGOBERTO TINOCO GUERINO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF) 14 de novembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 14 NOV. 1985

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FON
SECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CAR
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-049.295/83-05

RECURSO Nº: 44.428

ACÓRDÃO Nº: 101-76.265

RECORRENTE: DAGOBERTO TINOCO GUERINO

R E L A T Ó R I O

DAGOBERTO TINOCO GUERINO, com endereço na capital do Estado de São Paulo, como sócio da empresa CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA PRATA LIMITADA, foi-lhe imputada a responsabilidade de recolher 50% (cinquenta por cento) dos encargos tributários, devidos pela citada pessoa jurídica, sobre importância de distribuição disfarçada de lucros, como se discrimina no Auto de Infração de fls. 53/54.

Em 11.12.1978, Mário Guerino, pai do autuado, adquiriu, por Cr\$ 5.000.000, vários imóveis (lotes de terreno — escritura de venda e compra a fls. 02/10) e, nessa mesma data, promoveu, em partes iguais, doações deles, como adiantamento da legítima, a dois filhos, Mário Antônio Guerino e Dagoberto Tinoco Guerino (escritura de doação a fls. 11/15) e estes, por sua vez, os alienaram, em 01.03.1979, por Cr\$ 30.000.000, àquela empresa, na conformidade do contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 16/19, confirmado pela escritura pública, lavrada em 21.09.1979 (fls. 20/24), a qual, como se vê a fls. 23 verso, faz referência ao citado instrumento particular, registrado sob o nº 511.597 no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo.

Acórdão nº 101-76.265

O preço de Cr\$ 30.000.000 pelo qual a empresa Construtora e Imobiliária Prata Limitada adquiriu os imóveis se contabilizou, em 29.02.1979, por Contas a Pagar (Termo de Verificação a fls. 50).

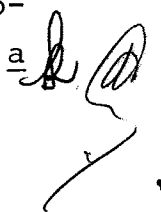
Aos poucos, a empresa foi apropriando dita importância de Cr\$ 30.000.000 a custos, em decorrência de ir vendendo unidades (casas) que ela construiu nos lotes de terrenos adquiridos.

A autuação considerou, ano-a-ano, a apropriação efetuada pela empresa e em torno dela estabeleceu percentuais para aplicar proporcionalidade de aproveitamento sobre a importância de Cr\$ 25.000.000, havida por distribuição disfarçada de lucros, distendendo a sua configuração por vários exercícios, que se demonstram no quadro a seguir:

Ano	Exercício	Apropriação ao custo do valor da aquisição	Percentual de apropriação	Valor proporcional de lucro
1979	1980	Cr\$ 200.000	0,667%	Cr\$ 167.250
1980	1981	Cr\$ 25.691.389	85,637%	Cr\$ 21.409.250
1981	1982	Cr\$ 2.907.660	9,692%	Cr\$ 2.423.000
1982	1983	Cr\$ 300.237	1,000%	Cr\$ 250.000
Exercício futuro:		Cr\$ 900.714	3,002%	Cr\$ 750.500
Somam:		<u>Cr\$ 30.000.000</u>	<u>100,000%</u>	<u>Cr\$ 25.000.000</u>

Em decorrência dos valores proporcionais de lucros, indicados na última coluna da demonstração anterior, a autuação levou em conta os resultados declarados nos exercícios de 1980 a 1983 e, após compensar os prejuízos acusados nos exercícios de 1980 e 1981, compôs os valores tributáveis na pessoa jurídica, a título de distribuição disfarçada de lucros, assim:

Exercício de 1980: — nada a tributar porque o valor de Cr\$ 167.250 como parte proporcional de lucro compensou a



Acórdão nº 101-76.265

penas parte do prejuízo de Cr\$
2.309.943 (fls. 33)

Exercício de 1981: — o valor de Cr\$ 21.409.250 como parte proporcional de lucro com pensou o prejuízo de Cr\$ 1.175.511 (fls. 36 verso), reduzindo-o para valor tributável de Cr\$ 20.233.739

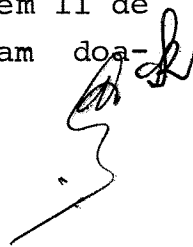
Exercício de 1982: — como se declarou lucro (fls. 41, verso) considerou-se tributável o próprio valor proporcional de lucro Cr\$ 2.423.000

Exercício de 1983: — como nesse exercício se declarou também lucro (fls. 46 verso), ocorreu igual hipótese à do exercício anterior Cr\$ 250.000

A cobrança do crédito tributário, de acordo com o Auto de Infração, se relaciona, portanto, com os exercícios de 1981, 1982 e 1983 e, de acordo com o demonstrativo de fls. 52, aplicarem-se, respectivamente, a cada um desses exercícios, os índices de correção monetária relativos a julho/81, agosto/82 e junho/83.

Iniciando litígio, o autuado apresentou petição impugnativa da qual se extraem, por síntese, suas contra-razões consistentes em afirmar:

— não houve aquisição, pela empresa, de bem por valor notoriamente superior ao de mercado, porque a venda ocorreu em 28 meses e o preço de Cr\$.... 5.000.000 pelo qual o seu pai comprara, em 11 de dezembro de 1978, os imóveis que lhe foram doa-



Acórdão nº 101-76.265

dos em 01.03.1979, se pagou praticamente a vista, por 05 parcelas de Cr\$ 1.000.000 cada uma, vencíveis em 20.02.1979, 20.04.1979, 20.06.1979, 20 de agosto de 1979 e 20.10.1979 (fls. 09);

- que houve utilização de critérios inaceitáveis, porque a fiscalização comparou coisas incomparáveis para caracterizar o fato como distribuição disfarçada de lucros;
 - que, para a caracterização da distribuição disfarçada de lucros, o artigo 60, e seus parágrafos 4º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, determinam como apurar o valor de mercado, e, no presente caso, deixou de cumprir-se o disposto no parágrafo 5º, porque o autuante não indicou, comparativamente, o preço de outras vendas efetuadas, na mesma época ou em época aproximada, de bens em quantidade e qualidade semelhantes àqueles alienados pelo questionante à empresa;
 - que é de registrar-se o fato de não ter sido examinada a hipótese de que a compra realizada pelo doador tenha ocorrido, em face da quantidade de lotes obtidos, em número de 32, por valor inferior ao de mercado;
 - que a própria autoridade administrativa exige, para a caracterização da distribuição disfarçada de lucros, que a notoriedade da diferença de preço quer inferior quer superior seja patente, como se infere do Parecer Normativo CST nº 449, de 05.07.1971, pelo seu item 07 que transcreve;
 - que o litigante, visando prevenir situações como
- 

Acórdão nº 101-76.265

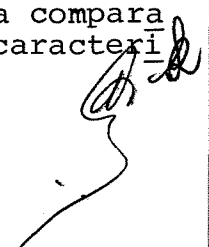
esta, procurou atender o § 7º do artigo 60 do Decreto-lei citado, tendo-se munido, àquela época, de dois laudos de avaliação dos aludidos lotes, subscritos por peritos devidamente habilitados (documentos nº 01, a fls. 70, e nº 02, a folhas 72/76).

A petição impugnativa foi indeferida pelo ato constante da peça de fls. 78/82. Como parte principal do ato de indeferimento da petição impugnativa assim disse o Delegado da Receita Federal em São Paulo:

"A constituição da empresa logo após a aquisição dos imóveis pelos sócios; a subsequente venda à empresa por valor bem superior ao de aquisição; as retiradas dos sócios Oswaldo Norberto Gonçalves, Donato Treviso Neto e Accacio Carnieto, que representaram a empresa na efetivação do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda; a admissão na sociedade de Mário Guerino (este doador do imóvel aos sócios beneficiados pela distribuição disfarçada de lucros), são ocorrências que somente robustecem a conclusão da autoridade tributária em relação à infração.

Totalmente improcedente o argumento ao negar a ocorrência da alienação dos imóveis por valor notoriamente superior ao de mercado, sob o fundamento de haver sido ajustado que o pagamento do valor da venda seria efetuado em 28 meses, enquanto que o preço de aquisição fora praticamente à vista. Com efeito, pela análise do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (16/19), verifica-se que o preço ajustado das duas últimas parcelas (Cr\$..... 10.000.000,00 cada), seria acrescido de conformidade com os coeficientes de atualização de correção monetária com base nas variações das ORTNs.

Dessa forma, se houve um lapso de tempo entre a alienação e o recebimento da quantia estipulada, também ocorreu um ajustamento do preço original mediante a sua correção segundo os índices de variação das ORTNs. Portanto, não procedeu a autoridade fiscalizadora, a comparações de situações incomparáveis para caracteri



Acórdão nº 101-76.265

zar o fato. Baseou-se em elementos de que dispunha.

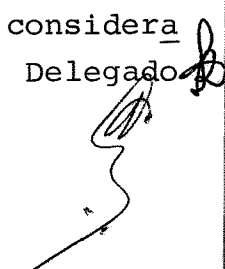
Prescindível, no caso, a efetivação de pesquisas sobre possíveis transações realizadas, à mesma época, com bens em condições semelhantes para caracterizar a infração. Ficou, portanto, evidenciado que o negócio beneficiou sócios que participavam da empresa por ocasião da referida transação, tornando-se desnecessárias quaisquer outras medidas para corroborar o fato.

O item 07 do Parecer Normativo CST 449/71 esclarece o que seja valor "notoriamente" inferior ao de mercado, já que, nos termos da lei, não é suficiente para caracterizar a infração um valor meramente inferior. Entretanto, neste caso, inexistente controvérsia sobre o fato, independentemente, a caracterização da infração, de pesquisas mais profundas. O preço ajustado é indiscutível e notoriamente superior ao de mercado conforme demonstram os documentos anexados ao processo.

Quanto aos laudos de avaliações dos imóveis de fls. 74/80, apresentados na fase impugnatória, releva notar que foram apresentados durante o procedimento fiscal embora não conttenham elementos capazes de convencer a autoridade julgadora da sua força probante. Referidos laudos se baseiam em frágeis considerações, insuficientes, portanto, induzir à convicção de sua exatidão."

Todavia, o ato de indeferimento reabriu o prazo para nova impugnação, por haver sido majorada a exigência do crédito tributário, motivada em virtude de haver sido retificado o termo inicial da correção monetária para maio/81, junho/82 e maio/83, nos termos do artigo 704, §§ 2º e 3º, do RIR/80, em vez de julho/81, agosto/82 e junho/83 como se adotou no demonstrativo de cálculo de fls. 52 para base de indicação do crédito tributário no verso do Auto de Infração.

Não tendo sido observada a reabertura do prazo de impugnação pelo questionante, ao apresentar a petição de fls. 91/100 dirigida a este Conselho de Contribuintes, foi ela considerada a nova petição impugnativa e remetida à apreciação do Delegado



Acórdão nº 101-76.265

da Receita Federal em São Paulo que lhe negou deferimento nos termos da peça de fls. 114.

Em outra petição, igual à de fls. 91/100, mas com alguns acréscimos, agora admitida como recurso propriamente dito, tempestivamente apresentado, o litigante renova, do mesmo modo, o entendimento exposto na petição impugnativa. 

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.265

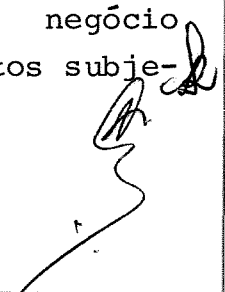
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A finalidade da lei, ao definir as várias figuras da distribuição disfarçada de lucros, é a de não permitir o favorecimento de determinadas pessoas ligadas ao comando da pessoa jurídica em detrimento do patrimônio empresarial. Dentre essas figuras da distribuição disfarçada de lucros se incluem, como fatos econômicos, juridicamente relevantes, deslocamentos de bens ou direitos do patrimônio da empresa ou para o patrimônio dela, em benefício de pessoas ligadas ao seu comando, seja porque administradores seja porque mantenham com estes vínculos de afinidade ou de parentesco. Assim ocorre quando a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada ou quando desta adquire bem por valor notoriamente superior ao de mercado.

O subdimensionamento do valor dos bens assim alienados pela pessoa jurídica ou o superdimensionamento do valor dos bens por ela adquiridos, na forma indicada, tem por objetivo absorver futuros lucros obtidos quer por ela, quer pela pessoa a ela ligada, evitando que os resultados positivos desses negócios sejam tributados em poder dela, ou conjuntamente nela e na pessoa física beneficiada, por subtraí-los ao gravame, mediante uma operação, denominada ponte, que desloque tais resultados (lucros) para o ente não sujeito à tributação, ou, mesmo sujeito, a tributação seja abrandada ou mais benigna, o qual poderá ser uma pessoa física (titular, sócio ou seu dependente) ou outra pessoa jurídica interdependente (coligada), porque esteja isenta ou acumule grandes prejuízos.

O relator, signatário deste voto, já várias vezes tem dito, e agora repete, que a realização de um ato ou negócio jurídico há de pressupor a utilização regular dos direitos subje-



Acórdão nº 101-76.265

tivos por quem pratica transações. O ato ou negócio jurídico deve, portanto, ser conciliável com o direito, na medida em que não vulnere disposições de lei.

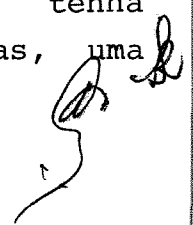
Embora haja teorias que neguem a existência dos direitos subjetivos, em face da relatividade de que o exercício deles não pode ser animado de modo absoluto, quando se exaspera o direito alheio, é de perceber-se que, na concepção deles, uns podem ser usados sem restrições ou limitações, enquanto outros devem guardar determinadas proporções, de forma a não violar os legítimos interesses de outrem. Compreende-se, então, que aqueles são os direitos subjetivos absolutos, discricionários; estes, os direitos subjetivos relativos.

Assim, o exercício dos direitos subjetivos, não pertencentes à categoria dos direitos discricionários, deve guardar conformidade com o seu destino social e se caracteriza pela relatividade guardada na proporção que a lei estabelece para a usufruição do interesse daquele que lhe mantém a titularidade.

A principal obrigação que pode surgir de um direito subjetivo, concernentemente ao seu exercício, depende, pois, do modo como ele é conduzido, a fim de não causar prejuízo à coletividade.

O direito de alienar e o de adquirir, quando se trata do livre exercício da vontade das partes, em que uma não se mantenha vinculada à outra por laço de dependência, constituem grupo das várias classes de direitos subjetivos, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão por virtude imposta em lei.

Semelhante laço de dependência, há pouco referido, bem patente está entre a pessoa jurídica e as pessoas de seus titulares, sócios ou dirigentes, embora se saiba que aquela tenha personalidade própria distinta das de quaisquer destas. Mas, uma

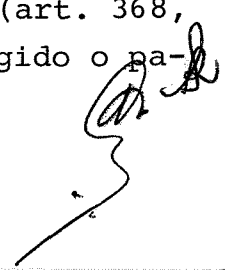


Acórdão nº 101-76.265

vez organizada a pessoa jurídica, tem ela necessidade do elemento humano para acioná-la e como ela age pela vontade dos seus titulares, sócios ou dirigentes, estes ao gerir-lhe os negócios podem reduzir-lhe os lucros em proveito próprio.

Apesar disso, a legislação do imposto de renda não impede que a pessoa jurídica exerça o direito subjetivo de alienar bem do seu ativo a pessoa que lhe seja ligada ou adquirir bem que a esta pertença. Impõe, porém, para efeitos fiscais, a condição de não haver ou subestima no valor pelo qual ela aliena bem do seu patrimônio a seus sócios, titulares ou dirigentes, e a dependentes de quaisquer deles, ou superestimação no valor de bem dos quais venha adquirir. Em cada um desses negócios, que se realize na forma indicada entre aquelas pessoas, a legislação tributária não quer que a alienação ou aquisição tenha, respectivamente, valor notoriamente inferior ou superior ao de mercado para não se configurar distribuição disfarçada de lucros. Esse direito subjetivo de alienar ou adquirir, de que a lei de regência do imposto de renda cogita pelo artigo 60, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 367, incisos I e II, do RIR/80), se enquadra na categoria dos direitos relativos, uma vez que ele não pode ser exercido, sem consequências fiscais, quando, nas citadas circunstâncias, respeitadas as seqüências daqueles dispositivos legais, se promove alienação ou se faz aquisição por preço notoriamente a quem ou além ao de mercado. Não se permite, portanto, que, na alienação, por inferioridade ou, na aquisição, por superioridade do preço do negócio em comparação com o valor de mercado se proscreva dito valor, pois, para memorizá-lo, a lei fiscal o define e indica os meios de fixá-lo.

O entendimento daquilo que constitui valor de mercado se integra na definição legal que lhe dá o parágrafo 4º, artigo 60, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 368, § 1º, do RIR/80), de terminando-se o valor dos bens negociados na forma e ordem sucessiva dos parágrafos 5º, 6º e 7º do citado Decreto-lei (art. 368, §§ 2º, 3º e 4º, do RIR/80). E pela forma como está redigido o pa-



Acórdão nº 101-76.265

rágrafo 7º, quando o valor do bem negociado não puder ser determinado com base no valor de mercado, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, socorre-se, por último, a laudo de avaliação.

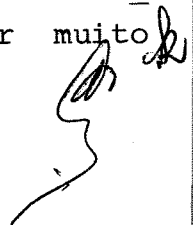
Os dispositivos legais citados constituem simples de finição do que o desenvolvimento das negociações de bens ou direitos já dera ensejo de entender o que, na prática, deveria compreender-se por valor de mercado.

Assim, a noção de valor de mercado que se colhe do § 4º, art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77 se combina com a seqüência progressiva dos parágrafos 5º, 6º e 7º, substituindo-se o antecedente pelo imediatamente conseqüente, no caso de faltarem condições para determinar-se o valor de mercado em função das particularidades que cada um dos dispositivos legais expõe.

O mencionado valor tem, pois, de acordo com a sua definição, sentido econômico e há de refletir-se naquele que se fixa normalmente no mercado da oferta e da procura. Desse entendimento sobressai que o valor de mercado se fixa através de método comparativo entre operações que mantenham condições ou características idênticas, ou, pelo menos, semelhantes.

Dependendo unicamente da lei da oferta e da procura, quando há condições de fixá-lo com bases na realidade do mercado, como prescrevem os parágrafos 5º ou 6º, o valor escapa a qualquer formulação matemática para ser estimado diferentemente em laudo de avaliação.

Nesta linha de raciocínio, o entendimento extraído dos dispositivos legais faz tomar por termo de comparação, para estabelecer o valor de mercado, na espécie dos autos, os preços constantes das negociações sucessivas, efetuadas no curto espaço de tempo de três meses, pelas quais os mesmos lotes de terreno se transmitiram dos sócios para a pessoa jurídica da Construtora e Imobiliária Prata Limitada, de que participam, por um valor muito



Acórdão nº 101-76.265

superior, correspondente a seis vezes em relação àquele em que eles os haviam recebido por doação de seu pai, Mario Guerino. Este os doara aos filhos, sócios da citada empresa, na mesma data de 11.12.1978 em que os adquiriu por Cr\$ 5.000.000 (escrituras de venda e compra de fls. 02/10 e de doação, em adiantamento da legítima de fls. 11/12) e os sócios, por sua vez, os venderam, em 01.03.1979, à sociedade por Cr\$ 30.000.000 (contrato particular de promessa de compra e venda a fls. 16/19verso, e escritura pública de fls. 21/24, que a fls. 23 verso, pelo item III, ratifica o citado instrumento particular).

Dispensável se torna, no caso, pesquisarem-se possíveis transações realizadas, à mesma época, com bens em condições semelhantes para caracterizar a infração, pois, frente às negociações sucessivas, por si sós, dos mesmos bens, há de atentar-se em harmonia o disposto no § 6º, art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 368, § 3º, do RIR/80) que prevê determinar-se o valor deles com base em negociação anterior e recente dos mesmos bens.

Nem mesmo a jactância com que se houve o recorrente, alegando, a fls. 97, que a quantidade dos lotes adquiridos, em número de 32, permitiu ao doador maior poder de compra por bom preço, porquanto a mesma jactância ou ufanía deve ser também válida em relação aos donatários que, como sócios os transferiram, três meses após, à sociedade da qual participam, por um preço hiperdimensionado, esticado de Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00, justamente dos mesmos 32 lotes ensejantes da distribuição disfarçada de lucros e discriminados nos exatos termos do contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 16/19 verso, confirmado pelo item III (fls. 23 verso) da escritura pública de folhas 20/24. Deleitável maná em negociar sob excepcionalíssimas condições maravilhosas a tornar, em curtíssimo espaço de tempo, um bem representado por seis vezes o seu preço original. Aquisição em semelhantes condições excepcionais a pessoa jurídica só faz de pessoas a ela ligadas, principalmente sócios, e não de terceiros, a não ser que, em relação a estes, como salienta Roberto Sampaio, Do

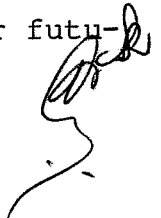
Acórdão nº 101-76.265

ria, comentado no Acórdão nº 101-73.287 pelo seu Ilustrado Relator e Presidente deste Conselho de Contribuintes, Dr. AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ, os responsáveis pela sociedade estivessem satisfazendo a perdularidade como pródigos e se contemplassem em interdição.

Ora, como na hipótese em estudo o direito subjetivo de adquirir comporta restrições, frente à legislação fiscal de regência, tornando-o um direito relativo, o seu imprevidente exercício exasperou as disposições legais provocando reação do fisco com a lavratura da peça vestibular da autuação. O fato é que, na espécie, a vontade por si só não gera direito e, evidentemente, as operações, realizadas com as negociações dos mesmos lotes de terreno, não refletem um ato perfeito perante os legítimos interesses da Fazenda, ou, por outra, do fisco. E este não pode ficar impassível, ante o desenrolar de transações feitas exclusivamente com o objetivo de causar-lhe prejuízo, pois, para isso, o Estado, de onde promana o poder tributante, dá-lhe autoridade de órgão competente a fim de coibir práticas artificiosas, que traduzem subtração de lucros sujeitos a tributos, compelindo o transgressor a reparar-lhe o dano em proporção às perdas sofridas, através da cobrança do imposto de renda, correção monetária e multa, por haver o sujeito passivo faltado com o cumprimento da obrigação à data da ocorrência do fato gerador.

O fato gerador do imposto de renda decorrente da distribuição disfarçada de lucros é imediato ao completar-se o exercício dentro do qual ele ocorre, pois tanto a pessoa jurídica como a pessoa física têm oportunidade de oferecer os valores distribuídos à incidência tributária, em momento próprio, antes, portanto, de qualquer procedimento de ofício (art. 62, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 374 do RIR/80).

Assim, se a negociação, efetuada através da aquisição feita pela pessoa jurídica, envolve a figura da distribuição de que estes estudos se ocupam, e tem por objetivo absorver futu-



Acórdão nº 101-76.265

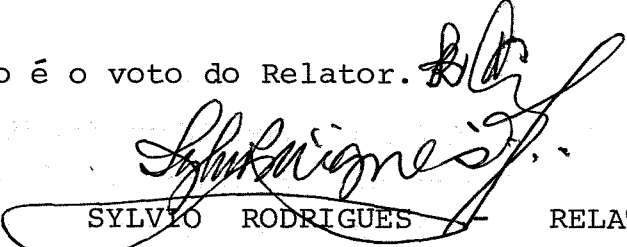
ros lucros, mas, se a lei, na hipótese, considera imediato o fato gerador do imposto de renda decorrente da distribuição disfarçada de lucros, tão logo se complete o exercício dentro do qual há o registro contábil a favor do sócio, não há por que se retardar a tributação para o momento em que a pessoa jurídica começa a vender as unidades imobiliárias que construiu nos lotes de terreno adquirido aos sócios.

Não há, pois, razão para que, paulatina e proporcionalmente às vendas de unidades imobiliárias, somente se apropriem, a pouco e pouco, enquanto houver unidades imobiliárias a vender, o que pode ocorrer por vários exercícios, como na espécie dos autos, parcelas da distribuição disfarçada de lucros ao lucro real, como fez a fiscalização, embora seja de salientar-se que tal procedimento redundou no próprio benefício da empresa, pois, além de defrontar-se com menor correção monetária da que se acresceria o crédito tributário em questão, ainda teve a oportunidade de encontrar-se compensada, à custa dessa distribuição, em prejuízo acusado em exercício seguinte ao da ocorrência do fato.

Imagine-se, então, se em uma empresa houvesse distribuição disfarçada de lucros, não tributada ao completar-se o exercício dentro do qual ela tivesse ocorrido, como preceitua o artigo 62, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 374 do RIR/80), e a citada empresa somente começasse a vender o bem adquirido após decorrer mais de cinco anos quanto à data da aquisição, e aí, sim, pretendesse ação fiscal fazer-se sentir; estar-se-ia, com tal procedimento, dando margem a ponderar-se com o instituto da decadência.

Por fim, tendo em vista a responsabilidade tributária de que trata o artigo 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 371 do RIR/80), tornando o recorrente substituto legal pelo encargo do imposto e multa devidos pela pessoa jurídica, em decorrência de lucro distribuído disfarçadamente, negar provimento

ao recurso é o voto do Relator.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR.